

## REPRODUÇÃO ASSISTIDA – HOMÓLOGA E HETERÓLOGA

Maria Eduarda Cremonesi MONTEIRO<sup>1</sup>

Jesualdo Eduarda de Almeida JUNIOR<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem intenção de trazer para a realidade dos estudantes da disciplina jurídica e para a toda sociedade em geral, a importância da Bioética e do Biodireito na Reprodução Humana Assistida, tanto Homóloga, quanto Heteróloga. Sendo este, um assunto ainda pouco tratado, entretanto, é apresentado como um dos inúmeros e grandiosos avanços na biologia e medicina tecnológica atual. Assim como a sociedade e a tecnologia avançaram muito nas últimas décadas, a Legislação e o meio jurídico precisam de avanços para se adequar a todas as transformações e anseios da sociedade moderna.

**Palavras-chave:** Reprodução. Paternidade. Homóloga. Heteróloga. Código Civil.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo irá abordar temas polêmicos na sociedade atual como a Reprodução Humana Assistida, Homóloga e Heteróloga, em concordância com a Bioética e o Biodireito, baseados na Dignidade da Pessoa Humana e na Declaração Universal da Bioética e dos Direitos Humanos da UNESCO. Além destes, serão citadas concordâncias da Constituição Federal, Código Civil e outras resoluções para a possível solução de problemas encontrados atualmente a este meio de Reprodução.

O tema foi previamente escolhido por ser um assunto de grande importância para a sociedade, e principalmente para casais que não tem possibilidade de terem filhos pelos métodos reprodutivos comuns. É de grande importância também para os discentes em Direito, pois, existem inúmeras jurisprudências nos tribunais em relação a tal assunto, e o sistema legislativo está caminhando em passos lentos para a solução de inúmeros problemas advindos da Reprodução Assistida, principalmente a Heteróloga.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: me.cremonezi@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Doutor e Mestre em Direito. E-mail: jesualdo@almeidapimentel.com.br. Orientador do trabalho.

O maior objetivo da pesquisa, utilizando o conhecimento de inúmeros doutrinadores renomados sobre o assunto, foi esclarecer o que é cada uma das reproduções citadas e mostrar-lhes como a Bioética e o Biodireito ganham grande visibilidade quando trata-se de assuntos como estes e esclarecer também, algumas dúvidas legislativas que permeiam os profissionais tecnológicos e legislativos quando o presente tema é abordado ou questionado.

## **2 BIOÉTICA E SEUS RELEXOS NO BIODIREITO**

A Bioética pode ser caracterizada como o estudo da conduta ética humana em espaços relacionados a biologia, ou seja, a vida e a natureza. Sendo a Bioética, sempre muito influenciada por todos os avanços atuais da biotecnologia. Segundo os estudos de Leo Pessini e Christian Barchifontaine, definem:

“O estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto essa conduta é examinada à luz de valores e princípios morais (...)” (PESSINI, BARCHIFONTAINE, 1996, p. 16.)

Sendo assim, em meio a tantos avanços que delimitam o poder da ciência sobre os humanos, a Bioética representa a ética em meio às ciências propriamente ditas, que visa primordialmente preservar a dignidade, a dignidade da pessoa humana, os valores e as morais. Caracterizando-se então, como uma defensora da vida humana e do planeta, caminhando ao lado de inúmeros avanços concebidos pela tecnologia científica. Garrafa comenta:

A Bioética ampliou significativamente sua agenda temática nos últimos anos. Antes considerada uma área preferencialmente voltada para as práticas biomédicas e biotecnológicas, a partir de 2005 passou a ser reconhecida como um espaço acadêmico e político, capaz de contribuir concretamente na discussão de temas da cotidianidade das pessoas, povos e nações, tais como a exclusão social, a vulnerabilidade, a guerra e a paz, o racismo, a saúde pública e outros. (GARRAFA, p. 259, 2006)

A relação apontada entre a Bioética e o Biodireito é simples, todavia, com grande importância. O Direito sempre serviu para mediar conflitos e impor normas imperativas, e neste caso não é diferente. O Direito se impôs para organizar

as liberdades e impor certos valores, pois a medida que o Direito implanta um determinado valor, a situação se aproxima mais ainda da norma. Entretanto, o Direito precisou atualizar-se com a chegada do século XXI, pois, anteriormente, não havia necessidades de Leis Especiais direcionadas a esta área.

Tendo assim, a Bioética consagrado alguns Princípios Constitucionais como seus princípios também. Entre eles, pode-se citar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo sua previsão no Artigo 1º, III da Constituição Federal, que indaga uma condição para que todas as pessoas sejam respeitadas e resguardadas. Outro Princípio importante é o de Inviolabilidade da Vida, devendo assim, a pessoa humana resguardar sua vida e a do próximo, pois, apresenta imensurável valor e tornando-se parte do Biodireito, resguardar a vida humana em relação aos estudos científicos que envolvam a sobrevivência. O Princípio da Informação é extremamente importante no rol da Bioética, pois é assegurado pelo Biodireito a necessidade e obrigatoriedade, de estar ligado ao Princípio do Consentimento Informado, por vez que o profissional tem a obrigação de informar ao paciente sobre todos os procedimentos que serão adotados ou realizados perante sua situação.

O Biodireito, carrega consigo alguns Princípios também, como, por exemplo, o Princípio da Legalidade dos Meios e Fins, que compreende na criação de novas normas relacionadas a ciência para promover harmonia, igualdade e satisfação a todos os cidadãos.

Tendo em vista a importância atual da Bioética e, conseqüentemente, do Biodireito, em 2005, a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, laçou uma declaração universal, para que a Bioética sempre seja vista como uma das formas de preservação dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana. Portando, com esta declaração afirmada, agora todos os países membros estariam de acordo e com comprometimento para com os Princípios Fundamentais da Bioética, estabelecendo então, o que a partir da Declaração, seria ou não, lícito, dentro dos países membros. Conseqüentemente, explica no prefácio de publicação:

Ao tratar das questões éticas suscitadas pela medicina, ciências da vida e tecnologias associadas na sua aplicação aos seres humanos, a Declaração, tal como o seu título indica, incorpora os princípios que enuncia nas regras que norteiam o respeito pela dignidade humana, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Ao consagrar a bioética entre os direitos humanos internacionais e ao garantir o respeito pela vida dos seres humanos,

a Declaração reconhece a interligação que existe entre ética e direitos humanos no domínio específico da bioética. (UNESCO, s.p. 2005)

Garrafa, explica em seu livro sobre a importância da Declaração:

A homologação da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco foi um passo decisivo para tal mudança conceitual, visto que foi a partir deste documento que a pauta bioética para o século 21 passou a incorporar aspectos sociais e ambientais, antes amplamente ignorados. Tal documento foi resultado de um longo período de discussões levadas a efeito sob coordenação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco. Trata-se de um documento aprovado na sua assembleia anual de outubro de 2005 em Paris, com superação de muitas dificuldades, tendo em vista posições antagônicas de diferentes países sobre questões semelhantes (GARRAFA, p. 125, 2005).

E ainda, no primeiro Artigo da Declaração, propriamente, explica:

Art. 1 - A presente Declaração trata das questões de ética suscitadas pela medicina, pelas ciências da vida e pelas tecnologias que lhes estão associadas, aplicadas aos seres humanos, tendo em conta as suas dimensões social, jurídica e ambiental. (UNESCO, s.p. 2005)

Além deste, a Declaração conta com outros diversos artigos, que trazem consigo o apontamento de alguns princípios que serão necessário no contexto para a aplicação do Biodireito, entre eles: dignidade humana e direitos humanos, benefícios e danos, autonomia e responsabilidade individual, consentimento, pessoas incapazes de consentir, respeito pela vulnerabilidade humana e sua integridade pessoal, vida privada e confidencialidade; igualdade, justiça e equidade; não discriminação e não estigmatização, respeito pela diversidade cultural e pelo pluralismo, solidariedade e cooperação, responsabilidade social e saúde, compartilhamento dos benefícios, proteção das gerações futuras, proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade.

Sendo assim, o Brasil está dentro dos países que adotam a Declaração Universal feita e patenteada pela UNESCO, contudo, criou juntamente com o CNS – Conselho Nacional de Saúde, a Resolução n. 466/2012, sendo publicada oficialmente em 2013 pelo Diário Oficial da União. Em seu contexto, é exposto diretrizes éticas para os procedimentos científicos humanos e o mais importante, foi declarado principalmente os interesses do indivíduo e seu bem-estar, próximos a aqueles aprovados pela UNESCO e pelo TIDH – Tratado Internacional de Direitos Humanos. Ambos documentos, também decidiram que a autonomia do paciente

deve sempre ser levada em consideração, já, para aqueles que não são capazes de exercer sua autonomia, devem ser amparados de forma correta e coerente.

Conforme o estudo realizado por Matheus Massaro Mabtum e Patrícia Borba Marchetto para o artigo denominado de “Concepções Teóricas sobre Bioética, Biodireito e Dignidade Humana”, apontam:

A autonomia do indivíduo só pode ser respeitada quando qualquer procedimento médico preventivo, diagnóstico ou terapêutico é antecedido por uma manifestação de vontade, por um consentimento livre e esclarecido dele. Para que o consentimento seja válido, é fundamental que a informação seja adequada, pois só assim o sujeito será capaz de consentir. (...) Dentro dos limites de sua capacidade, o indivíduo que será exposto à prática médica ou à pesquisa deverá participar do processo de decisão sobre consentimento, bem como de sua retirada. (MABTUM; MARCHETTO, p. 33, 2010)

Além do mais, o Princípio da Autonomia recebeu atenção também na mesma Resolução, mas, em seu item IV, que foi dedicado especialmente ao consentimento do paciente, após um justo esclarecimento em relação à equipe médica, levando em consideração também os indivíduos incapazes.

Novamente, Matheus Massaro Mabtum e Patrícia Borba Marchetto, explicam:

O desenvolvimento biotecnológico deve promover a acessibilidade aos cuidados de saúde de modo integral, pois a saúde é essencial à vida. Constitui um bem social, além de ser considerada um direito fundamental. (MABTUM; MARCHETTO, p. 35, 2010)

Sendo assim, fica claro a responsabilidade da equipe científica e do próprio ser humano em relação ao cuidado com o próximo, respeitando a sua dignidade humana e suas particularidades.

## **2.1 Reprodução Assistida (Homóloga e Heteróloga) e Doação de Gametas**

Foi em 1978, que nasceu o primeiro humano gerado por FIV – Fertilização In Vitro, e a partir de então, as técnicas de TRA – Reprodução Assistida, começaram a tomar destaque e a se desenvolver, passando a ser uma realidade em clínicas de tratamento, trazendo então, a necessidade de técnicas para segurança e leis específicas regulamentando tal meio.

Possuem dois tipos de Reprodução Assistida, a primeira a ser citada é a Inseminação Artificial, que consiste em estimular a mulher com remédios manipulados ou naturais, e então, colhem o esperma de um homem. Já a Fertilização In Vitro, estimula a ovulação da mulher que posteriormente são captados para seleção, sendo que um processo semelhante acontece com os espermatozoides, então, os dois selecionados, são colocados juntos, ainda fora do corpo da mulher, que só irá receber o embrião após no mínimo cinco dias.

Entretanto, além dessas diferenças de meios e técnicas, existe a diferença Homóloga e a Heteróloga, a primeira consiste na inseminação que utiliza apenas os materiais genéticos e biológico dos pais, sendo assim, não há possibilidade de recepção de doação realizada por terceiros. Podendo esta, também ser realizada de forma Post Mortem, ou seja, após a morte do marido ou da própria mulher, sendo necessário uma pessoa que gere o embrião por substituição.

Já a Reprodução Assistida Heteróloga, se concebe por meio de uma doação de materiais genéticos de terceiros ou uma doação destes materiais de forma anônima. Explica então, Reinaldo Pereira e Silva:

A inseminação artificial heteróloga é a combinação da chamada terapia da infertilidade com o moderno método de eugenia positiva (a criação de seres humanos de pretensa qualidade superior através do recurso a material genético masculino selecionado). Também nesse contexto surgem os chamados "bancos de sêmen", para a conservação no tempo do material genético masculino. (SILVA, s.p, s.a)

Sendo assim, todas essas técnicas podem ser uteis, tanto para os casais que desejam ter filhos com idade avançada, para as mulheres ou homens que desejam ter filhos sozinhas(os) ou até mesmo para casais homoafetivos.

O CFM – Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução n. 2.168/2017, delimita e determina algumas normas a serem seguidas para doadores de gametas, como, por exemplo a permissão de doação de materiais genéticos pelo homem e pela mulher (Art. IV, inciso 9), conforme a delimitação de idade específica em seu Art. IV, inciso 3:

A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 para o homem. (MEDICINA, s.p. 2017)

Sendo esta doação, sempre gratuita, conforme o exposto no Artigo IV, inciso 4. Após o lançamento da Resolução apresentada acima, garantiu-se assim o sigilo em relação a identidade dos doadores de gametas e sobre seus receptores, garantindo assim o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade de doadores de gametas e embriões, bem como de receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a). (MEDICINA, s.p. 2017)

Entretanto, um dos maiores problemas enfrentados pela Reprodução Humana Heteróloga, o Direito a Origem Genética do concebido, se qualifica como um Direito a Personalidade, encontrando previsão como uma norma supralegal, na convenção de Direitos Humanos do Pacto de São José da Costa Rica, com o Decreto nº 678/92. No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo citado a seguir, promulgado pela lei 8069/90, traz o consenso que mesmo o adotado poderá ter acesso sobre os dados de seus pais biológicos, não afetando assim, a filiação.

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, s.p. 1990)

O sigilo garantido pela resolução citada no parágrafo anterior, entra em contradição com uma norma supralegal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Associando-se assim, uma nova lacuna provinda da Constituição Federal e do Código Civil, e neste caso, há grandes divergências nas doutrinas. Mas fica claro, desde 2002, com o Código Civil, que o relacionamento socio afetivo, sempre será sobreposto ao relacionamento biológico.

### **2.1.1 Paternidade presumida e relação entre o doador e o concebido**

Anteriormente, aos primórdios da sociedade, mãe era aquela em que era fecundada, e carregava o feto durante a gestação e por fim, dava à luz; e o pai, era aquele que fecundava e contribuía com seu material genético para a formação de um embrião, mediante uma relação sexual. Paradigma este, advindo do Direito

Romano. Sendo assim, pai e mãe eram aqueles que contribuíssem com o material genético.

Todavia, o avanço da sociedade em passos estritamente longos, começaram a designar e a enxergar a paternidade como aquela construída por vínculos, ou seja, uma relação paterno-filial sócio afetiva, mesmo não tendo características biológicas. Para Jesualdo:

Ser pai ou mãe não é apenas ser a pessoa que gera ou a que tem vínculo genético com o filho. O amparo, a destinação de amor, afeto, respeito, enfim, a criação, são o que perfilham com preeminência a hodierna relação paterno-filial. Essas relações metafísicas atribuem o vínculo que se trava entre pais e filhos e, via de consequência, são bastante para formalizarem uma verdadeira ligação de paternidade. (JESUALDO, p. 21, 2015)

Sendo assim, se tem a necessidade de uma evolução constitucional, para que ela consiga acompanhar o descompasso social. E neste sentido, explica Luiz Edson Fachin:

Ressente-se o Brasil de um necessário movimento de reforma legislativa que, partindo de um novo texto constitucional, possa organizar, no plano da legislação ordinária, um novo sistema de estabelecimento da filiação. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação sócio-afetiva, aquele, enfim, que, além de emprestar o nome de família, o trata como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social. E no fundamento da posse de estado de filho é possível encontrar a verdadeira paternidade, que reside no serviço e no amor que na procriação. Esse sentido da paternidade faz eco no estabelecimento da filiação e, por isso, reproduzindo a modelar frase do Professor João Batista Villela, é possível dizer que, nesse contexto, há um nascimento fisiológico e, por assim dizer, um nascimento emocional. (FACHIN, s.p, 1992)

Portando, fica claro que a paternidade não deve ser considerada apenas como um vínculo biológico, mas também deve ser reconhecida como um vínculo afetivo. Para tanto, reza o seguinte artigo do Código Civil:

Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - Nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002)

Então, entende-se que a paternidade presumida se caracteriza pela crença que alguém seja pai de outrem por presunções concretas e de validade. Ainda se percebe, que o legislador ocupa uma preocupação sobre a preservação matrimonial, concebendo como filho, aquele havidos nas circunstâncias matrimoniais ou situações correlatas de afeto, sendo assim, sua preocupação maior não decai sobre o reconhecimento de paternidade.

Sendo assim, em casos de Inseminação Artificial, o Código Civil é claro ao estabelecer que se presume pai, aquele conjugue ou companheiro que consentir com tal procedimento, mesmo este, não sendo doador do material genético biológico.

É de conhecimento social que o Direito, agora acompanhado pelo Biodireito, é derivado de fenômenos sociais. Entretanto, como citado acima, a sociedade caminha a passos largos e a legislação continua para trás, nunca sendo *pari passu*. A mais de duas décadas este tema tem grande relevância e está em inúmeras rodas de debates, e os legisladores ainda não prepararam uma Legislação específica destinada ao tema. E ainda, ressalta Jesualdo:

No entanto, embora haja o reconhecimento da paternidade socioafetiva como uma modalidade de nicho familiar, não se pode imaginar que seja mais ou menos importante que a família biológica. São apenas formas distintas de filiação, ambas asseguradas juridicamente, e que devem ser analisadas pontualmente, caso a caso. Parece-nos precipitado apontar aprioristicamente qual destas formas de filiação seria a preponderante. (JESUALDO, p. 25, 2015)

Por falta de leis específicas, há registro judiciais nos tribunais, como, por exemplo, favoráveis a família socioafetiva, como explica Jesualdo:

Já há registros em nossos tribunais de decisões que reconheceram judicialmente a existência da família socioafetiva, inclusive mediante declarações *post mortem*. Na apelação cível no. 1.0382.06.064486-3/001, o Tribunal de Justiça gaúcho deu provimento a recurso para declarar a paternidade socioafetiva, além da retificação de registro e do provimento da petição de herança, uma vez que “os autores comprovam que, por duas gerações, aquele de quem se deseja obter a posse do estado de filho

verdadeiramente ostentou esta condição perante o grupo familiar.  
(JESUALDO, p. 25 e 26, 2015)

Sabe-se que esta as mãos do Congresso Nacional o Projeto de Lei 90/99, que trata de assuntos relacionados a Técnicas de Reprodução Assistida, pretendendo normatizar o assunto. Todavia, por falta de interesse e necessidade dos políticos brasileiros, o projeto ainda não vou promulgado apenas dos notórios quatro anos de sua apresentação.

A maternidade monoparental, ocorre quando apenas uma pessoa deseja ser mãe ou pai e arcar com as responsabilidades de seu filho gerado. Organizando desta forma, a vontade de assumir a paternidade ou a maternidade, sem a participação de outrem.

Sendo que para esta não existe um Estatuto próprio no âmbito jurídico ou na Bioética. Estando apenas exposto na Constituição Federal, em seu Artigo 266, *caput*, o seguinte:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988.)

Já a monoparentalidade programada, é aquela em que consiste quando a mulher deseja fazer técnicas de reprodução assistida para ser genitora, assim como explica Jesualdo:

Chamaremos de monoparentalidade programada aquela que se dá mediante a aplicação de técnicas de reprodução assistida em mulheres não casadas ou em vivência de união estável: solteiras, divorciadas e viúvas. Quanto a tais, não há nenhum impedimento legal que possa inibi-las de serem mãe. E as técnicas de reprodução assistida podem propiciar-lhes seu desígnio. (JESUALDO, p. 32, 2015)

Tal técnica também pode ser usada para viúvas, através da chamada Inseminação *Post Mortem*, já explicada e citada acima. Esta forma de inseminação foi inserida através da Resolução do Conselho Federal de Medicina 2.013/2013, em seu item V.

#### V - CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES:

1 - As clínicas, centros ou serviços de tratamento de infertilidade podem criopreservar espermatozoides, óvulose embriões e tecidos gonádicos.

2 - O número total de embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que decidam quantos embriões serão transferidos a fresco, devendo os excedentes, viáveis, serem criopreservados.

3 - No momento da criopreservação os pacientes devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos embriões criopreservados, quer em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

4 - Os embriões criopreservados com mais de 5 (cinco) anos poderão ser descartados se esta for a vontade dos pacientes, e não apenas para pesquisas de células-tronco, conforme previsto na Lei de Biossegurança. (MEDICINA, s.p. 2017)

Sendo assim, reconhecido o direito e a possibilidade de ser mãe também por viúvas, através dos embriões fecundados pelo seu falecido marido, ou até mesmo outrem.

Entretanto, muito se depreende esta tecnologia *Post Mortem*, pois, muitos pensam no futuro da criança procriada sendo privada de um pai. Todavia, conforme o Artigo 226 da Constituição Federal, citado acima, em seu *caput* não relaciona o casamento com a base da sociedade. Além deste, a maternidade monoparental está prevista no mesmo Artigo, em seu paragrafo quarto, quando aponta:

Art. 226 – Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988)

Sendo assim, conclui Jesualdo:

A família monoparental programada, inclusive aquela decorrente de inseminação *post mortem*, também é uma realidade e não há nada que a impeça, quer juridicamente, quer cientificamente. Ao contrário, imaginar que um filho necessariamente terá um pai e uma mãe é fechar os olhos para as realidades sociais. Deste modo, um solteiro, divorciado ou viúvo, e claro uma solteira, divorciada ou viúva, podem optar em ter filhos sem a necessidade de viverem em casal. (JESUALDO, p. 34, 2015)

Como expresso pelo autor em seu livro *Direito a Descendência Genética*, fica claro que atualmente, a sociedade passou a reconhecer inúmeras formas de família, assim como a Constituição Federal de 1988, demonstrando um grandioso avanço em tal área, mas, que não poderá parar, devera sempre estar avançando para posteriormente conseguir atender todos os anseios sociais.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante de tantas polemicas, controvérsias e lacunas citas durante todo o artigo, percebe-se a ausência e omissão de legislações sobre o tema abordado de Reprodução Humana Assistida, Homóloga e principalmente Heteróloga. Percebe-se também, que a sociedade caminha passo as aceitações dos anseios e necessidades humanas. Tal avanço da tecnologia deve ser cada vez mais estudado e aprofundado, não somente pela ciência jurídica, mas também pela biologia e psicologia, já que se trata de seres humanos e de dignidade.

O presente estudo, tenta mostrar a necessidade de tais processos para homens e mulheres que não podem ser fecundados ou fecundar, com o método natural. Sendo assim, fica claro a importância e gratidão que muitos sentem pelo método artificial. Entretanto, acima de tudo, deve-se respeitar a identidade do doador e a atribuição da paternidade como um vínculo afetivo, e não apenas biológico.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Direito à Descendência Genética**. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.  
GARRAFA, V. **Da Bioética de Princípios a uma Bioética Interventiva**. São Paulo: Bioética, 2005.

GARRAFA, V. **Inclusão Social no Contexto Político da Bioética**. São Paulo: Rev. Bras Bioética, 2005.

GARRAFA, V; CORDON, J. **Pesquisas em Bioética no Brasil de Hoje**. São Paulo: Gaia/UNESO, 2006.

MABTUM, Matheus Massaro; MARCHETTO, Patrícia Borba. **O Debate Bioético e Jurídico sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade**. São Paulo: Editora UNESP, 2015.

MEDICINA, Conselho Federal. **Código de Ética Médica**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2009

NACIONAL, Congresso. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Os Direitos Humanos do Concebido. Análise Biojurídicas das Técnicas de Reprodução Assistida**. Porto Alegre: Síntese Publicações, 2002.

UNESCO. **Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.